



1.34.033.000050/2020-28

RECOMENDAÇÃO PRM-CGT N°02 DE 25 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CARAGUATATUBA/SP, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "e"; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93; visando resguardar a saúde pública; a segurança; a vida e a saúde de idosos, crianças, minorias étnicas e demais grupos vulneráveis da população, e outros interesses sociais e individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO que é fato notório **que atualmente encontra-se em progresso, em escala global, uma pandemia do vírus denominado novo coronavírus (2019-nCoV), tendo sido registrados, até o presente momento, 332.935 casos confirmados da doença em todo o mundo, resultando em 14.510 mortes¹, vitimando, em especial, a população mais vulnerável do ponto de vista da saúde pública, qual seja, os cidadãos maiores de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas preexistentes.**

¹OMS/ONU: <https://experience.arcgis.com/experience/685d0ace521648f8a5beeee1b9125cd>. Acesso em 23.03.20.



CONSIDERANDO que a **Organização Mundial de Saúde – OMS**, em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do COVID-19, novo Coronavírus, como **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII**, e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como **PANDEMIA**, em razão da amplitude mundial², tendo **elaborado um “guia técnico”³ para proteção e prevenção contra a disseminação do coronavírus, sugerindo aos Estados que adotem, dentre outras, as medidas voltadas a prevenir novas transmissões e a propagação da circulação do vírus, adotando medidas como o distanciamento social, a quarentena de casos confirmados e de pessoas que tiveram contato com tais pessoas e a melhoria da busca efetiva, pelo Poder Público, de novos potenciais casos.**

CONSIDERANDO que, em observância às recomendações internacionais e **acompanhando a existência de um movimento global de limitação de circulação de pessoas visando à prevenção de contágio do COVID-19**, o Governo Federal editou a **Lei nº 13.979/2020**, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, prevendo no art. 3º, incisos I e II, o isolamento e quarentena como medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo, as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o **estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)**, prevendo que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização

² WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020. Disponível em: [Clique aqui](http://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance). Acesso em: 15.03.20.

³OMS/ONU: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance>



coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Saúde⁴, em 24 de março de 2020, foram contabilizados **1891 casos confirmados e 34 mortes em razão do COVID-19 no Brasil**, sendo que **30 desses casos fatais estão no estado de São Paulo**.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo, em 20 de março de 2020, através do **Decreto Estadual nº 64.879**, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, prevendo a suspensão da visitação turística nos parques estaduais, entre os quais estão o Parque Estadual da Serra do Mar e o Parque Estadual de Ilhabela, que abrangem os territórios em que vivem várias comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo também decretou, através do **Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020**, a medida de quarentena em todo o Estado, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, passando a vigorar de 24 de março a 7 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que a Prefeitura de **Caraguatatuba** publicou **Decreto n. 1.234**, de 19 de março de 2020, declarando situação de emergência em todo território do município para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, prevendo uma série de medidas restritivas de atividades comerciais e serviços não essenciais, bem como prevendo o funcionamento de barreira sanitária no acesso à cidade de Caraguatatuba, com a finalidade de informar e conscientizar transeuntes acerca da necessidade de cumprir as recomendações de isolamento social e de recolhimento domiciliar, bem como acerca da escassez de leitos para internação e cuidados de pacientes no Município.

⁴Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46589-coronavirus-34-mortes-e-1-891-casos-confirmados>. Acesso em 24.03.2020.



CONSIDERANDO que a Prefeitura de **Ubatuba** publicou os **Decretos Municipais ns. 7.310 e 7.312**, por meio do qual declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública, e adotou medidas de suspensão de atividades coletivas e comerciais, públicas ou particulares, ressalvadas as de natureza essencial; suspensão de alvarás de estabelecimentos destinados à hospedagem, camping, marinas náuticas, quiosques, bares de praia e ambulantes; determinado **isolamento social e recolhimento domiciliar** da população; recomendando que todos os **turistas que se encontram no município retornem às suas residências de imediato**, bem como a proibição de acesso de pessoas e/ou veículos às praias, estando vedadas atividades e comportamentos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração.

CONSIDERANDO que o Município de **São Sebastião** publicou os **Decretos ns. 7713 e 7726**, de 20 e 21 de março de 2020, **declarando estado de calamidade pública** e determinando várias restrições de atividades, dentre as quais a proibição da circulação de transporte coletivo interestadual de passageiros público ou particular, bem como a realização de reuniões e eventos de qualquer natureza, determinando ainda o fechamento de estabelecimentos comerciais, ressalvados os de natureza essencial.

CONSIDERANDO que o **Município de Ilhabela** por meio do o **Decreto Municipal n. 8.029/2020**, que restringe o acesso ao Município pelo sistema de travessia litorânea operada pelo DERSA e do **Decreto Municipal n. 8.028/2020**, que suspende os prazos de procedimentos administrativos e dá outras providências sobre o funcionamento da administração pública, complementados pelos Decretos 8.030/2020 e 8.031/2020, sobre os mesmos temas.

CONSIDERANDO as dificuldades inerentes ao tratamento de saúde dos povos e comunidades tradicionais, em virtude de suas peculiaridades socioculturais, e a existência, no litoral norte do Estado de São Paulo, de **aproximadamente 50 (cinquenta) comunidades que assim se reconhecem, dentre indígenas, quilombolas e caiçaras**, encontrando-se a maioria delas em áreas distantes das unidades de saúde, algumas inclusive com acesso terrestre apenas através de trilhas.



CONSIDERANDO que muitas dessas comunidades, de forma voluntária e espontânea, adotaram a **suspensão de recepção de visitantes e turistas em seus territórios tradicionais** como forma legítima de prevenção à disseminação e contágio do COVID-19 entre seus membros, muitos deles pertencentes a grupos de risco, como idosos, gestantes e pessoas com doenças respiratórias preexistentes.

CONSIDERANDO que o Fórum de Comunidades Tradicionais de Angra, Paraty e Ubatuba, que reúne os caiçaras, quilombolas e guaranis da região, divulgou comunicado apoiando as medidas preventivas de gestão de seus territórios e proibição da entrada de turistas pelos povos e comunidades da região, suspendendo inclusive suas atividades presenciais nos territórios devido à Pandemia COVID-19, a fim de evitar que o coronavírus se espalhe pela região.

CONSIDERANDO que a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho** reconhece aos povos e comunidades tradicionais a assunção e o controle de suas próprias instituições, formas de vida e seu desenvolvimento econômico, bem como prevê aos governos o dever de adotar as medidas especiais, não contrárias aos desejos expressos livremente por esses povos, que sejam necessárias para salvaguardar seus membros, instituições, bens, culturas e meio ambiente (art. 4º).

CONSIDERANDO que, através do OFÍCIO nº 13/2020/DASI/SESAI/MS, encaminhado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI em 16 de março de 2020 para a Presidência da FUNAI, reconhece a vulnerabilidade das populações indígenas às doenças respiratórias e recomenda que sejam adotadas **medidas restritivas à entrada de pessoas em todos os territórios indígenas**, em função do risco de transmissão do novo coronavírus, exceto para os profissionais dos DSEI.

CONSIDERANDO que a **Presidência da FUNAI expediu a PORTARIA nº 419/PRES**, de 17 de março de 2020, suspendendo, em seu artigo 3º, a concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à



continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional – CR, bem como prevendo que o contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.

CONSIDERANDO que, em situações normais, as prefeituras do litoral norte do Estado de São Paulo já enfrentam dificuldades para atender os moradores e as comunidades devido à deficitária estrutura de saúde e precariedade dos serviços de urgência e emergência existentes, exigindo não raramente a busca por atendimento médico e hospitalar em outras cidades do Vale do Paraíba, como São José dos Campos, Taubaté e Jacareí.

CONSIDERANDO que a suspensão de atividades e a adoção de teletrabalho por empresas e órgãos públicos na capital e cidades do interior do Estado de São Paulo, visando à redução do contágio do COVID-19, **aumentou consideravelmente o fluxo de turistas que se locomovem para o litoral, e que tal fato tende a agravar o já insuficiente sistema de saúde local, que conta com poucas vagas em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI5 (Ubatuba sequer possui UTI), não dispendo de máscaras, respiradores e outros equipamentos médicos suficientes, necessários para atender à altíssima demanda prevista para os próximos meses.**

CONSIDERANDO que, diante do grande volume de turistas que advém de regiões com número relevante de registros de casos de suspeita, contaminação e até mortes por COVID-19, as prefeituras do litoral norte de SP, recentemente, adotaram medidas emergenciais e restritivas de atividades e estabelecimentos comerciais, locomoção e reunião de pessoas já alistadas acima.

CONSIDERANDO que o Fórum de Comunidades Tradicionais de Angra, Paraty e Ubatuba, através de representação protocolada nesta unidade na data de hoje, informou que estrangeiros, recém-chegados da França, hospedaram-se em uma casa de veranista na vila de Pincinguaba, Ubatuba-SP, desrespeitando as limitações

⁵O Município de Ubatuba, inclusive, sequer conta com Unidade de Tratamento Intensivo.



administrativas das autoridades sanitárias e também a deliberação da comunidade caiçara local sobre a suspensão do recebimento de visitantes no território tradicional, fato que coloca em risco e tem gerado preocupação aos membros daquela comunidade.

CONSIDERANDO que, de acordo com o **art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica adotadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) encontram-se previstas na Lei n. 8.080/90, art. 6º, § 2º, compreendem as “ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 268 do Código Penal, constitui crime a conduta de “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, para a qual está prevista a sanção de detenção, de um mês a um ano, e multa.

E, por fim, considerando a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93).

RECOMENDA:



A QUAISQUER PARTICULARES, PRINCIPALMENTE AOS TURISTAS QUE AINDA PERMANECEM NO LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, **que respeitem a** suspensão de recepção de visitantes deliberada pelas comunidades tradicionais em seus territórios, como forma de se prevenirem de contágio pelo COVID-19.

ÀS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE UBATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E CARAGUATATUBA que, diante de denúncia por parte das comunidades tradicionais localizadas em sua circunscrição, de desrespeito às restrições de visitação por turistas por elas estabelecidas, **adotem medidas para NOTIFICAR os responsáveis de que o descumprimento das limitações administrativas descritas nos considerandos desta recomendação caracteriza, em tese, crime previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.** Ademais, solicita-se que sejam encaminhadas tais notificações a esta Procuradoria da República para adoção de medidas cabíveis.

À FUNAI, ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO REGIONAL LITORAL SUDESTE E DAS COORDENAÇÕES TÉCNICAS LOCAIS – CTLs DE PARATY/RJ E ITANHAÉM que adotem todas as medidas necessárias para dar cumprimento à **PORTARIA n° 419/PRES**, de 17 de março de 2020, expedida pela Presidência da FUNAI, visando restringir a entrada de pessoas em terras indígenas a casos essenciais, de modo a prevenir a expansão da epidemia nas aldeias localizadas nos municípios de Ubatuba e São Sebastião, no Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal, por fim, **adverte** que a presente recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências recomendadas,



podendo o descumprimento implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para sua implementação.

Por fim, concede-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir de seu recebimento, para que os órgãos recomendados manifestem-se sobre o acatamento à presente Recomendação.

Dê-se ciência, por meio eletrônico, desta recomendação às comunidades tradicionais localizadas no litoral norte de SP.

Caraguatatuba/SP, 24 de março de 2020.

Walquiria Imamura Picoli
Procuradora da República
assinado eletronicamente

Maria Rezende Capucci
Procuradora da República
assinado eletronicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-CGT-SP-00001363/2020 RECOMENDAÇÃO nº 2-2020**

.....
Signatário(a): **MARIA REZENDE CAPUCCI**

Data e Hora: **25/03/2020 18:54:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **WALQUIRIA IMAMURA PICOLI**

Data e Hora: **25/03/2020 17:40:30**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 39350324.799447B5.9D584F25.B84ABFCD